

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 6.042, DE 2005

Dispõe sobre o exercício da
profissão de Podólogo e dá outras
providências.

Autor: **JOSÉ MENTOR**

Relatora: **ANDREIA ZITO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.042, de 2005, estabelece qualificações e competências para o exercício da profissão de Podólogo.

Em conformidade com a proposição do autor, competirá ao Podólogo: prognosticar e tratar as podopatias superficiais dos pés e deformidades podais, utilizando-se de instrumental adequado, medicamentos de uso tópico; tratar das podopatias com afecções e infecções, alinhar lâmina ungueal (onicoectomia), efetuar curativos e atender emergências, promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses; ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnica de procedimentos; responsabilizar-se tecnicamente por consultórios, clínicas, laboratórios de órteses, estabelecimentos e hospitais com ambulatório de Podologia, podendo promover vendas de insumos de uso podológico; empreender atividades educativas e orientações na esfera pública e privada, promovendo a melhora podológica da população; e, emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação.

Para exercer essa profissão será requerido do profissional, certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, diploma de habilitação profissional expedido por instituições que ministram cursos de graduação em Podologia, conforme orientação da Lei de Diretrizes e Bases vigente; e, registro nas Secretarias de Estado de Saúde, nos seus respectivos Centros de Vigilância Sanitária.

O projeto indica que o exercício da profissão será assegurado aos Podólogos (enfermeiro pedicuro, pedicuro e técnico em podologia) que estejam no desempenho de suas atividades há pelo menos 5 (cinco) anos.

A proposição também destaca que serão criados, oportunamente, os Conselhos Federal e Regionais de Podologia, com a finalidade de disciplinar e defender a classe.

Na justificação, o autor salienta que o projeto objetiva atender pleito de uma categoria que teve seu primeiro registro legal na década de 30 e que a regulamentação da profissão de Podólogo, restringindo-se o seu exercício às pessoas legalmente habilitadas, evitará que pessoas sem nenhum conhecimento técnico e não habilitadas prestem serviços nessa área, colocando, desse modo, em risco a saúde de portadores de patologias podológicas.

A matéria já foi apreciada conclusivamente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, estando agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, indo após sua aprovação nesta Comissão, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta a avaliação do mérito.

Na CSSF foi apresentada apenas uma emenda pelo próprio autor do projeto.

Nessa Emenda Substitutiva há o detalhamento da atuação dos Conselhos Federal e Regionais, como também a indicação que o nível de exigência de escolaridade formal, necessário ao exercício da profissão, é o ensino médio, mais a formação técnica específica, ressaltando que em até

10 anos contados da publicação da lei, deverão ser criadas as condições para que a habilitação profissional do Podólogo ocorra, apenas, por meio de curso superior de graduação.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Após análise mais apurada da matéria, quando esta relatoria pôde ouvir em audiências as partes envolvidas na discussão e o autor apresentar sugestões de alterações no texto do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, decidimos por promover alterações no Substitutivo daquela Comissão.

Pudemos a partir das manifestações dos profissionais que hoje atuam no setor e das outras profissões que se sentiram afetadas pelo projeto em questão chegar a um texto que melhor atenda o interesse da sociedade, dos profissionais da podologia e das outras profissões.

Concluimos que a regulamentação da podologia é de interesse da sociedade brasileira por questões de saúde pública e não de reserva de mercado de trabalho.

Trata-se de uma atividade largamente empregada em clínicas de podologia, de estética e outros estabelecimentos cosmetológicos que são fiscalizados, somente por questões formais e de postura.

Existe risco para os usuários na medida em que estes profissionais não são devidamente preparados e fiscalizados por um órgão criado especialmente para essa função.

A Formação deste profissional também deve respeitar a complexidade da atividade que requer pesquisa, planejamento, conhecimento técnico, habilidades manuais, higiene e boas práticas nas relações interpessoais.

Decidiu-se por dois níveis de formação, o que permite a evolução do profissional de nível médio, além de atender a crescente demanda de profissionais em nível superior que é uma realidade dos grandes centros.

A separação da competência por nível de formação, porém, flexibilizando a responsabilidade e a atuação na falta de profissional superior garante o atendimento da demanda, principalmente nas regiões afastadas dos grandes centros e o provisionamento do profissional que já atua na profissão segundo a exigência atual, respeitando o direito adquirido.

Ante o exposto, aprovamos o Projeto de Lei nº 6.042, de 2005, o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família e a subemenda do relator daquela Comissão, nos termos da subemenda substitutiva que apresentamos.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2009.

Deputada **ANDREIA ZITO**
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO

(Projeto de Lei nº 6.042, DE 2.005)

Dispõe sobre o exercício da profissão de Podólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Da Profissão

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Podólogo.

Art. 2º O exercício da profissão de podólogo, em todo o território nacional, somente é permitido quando atendidas as qualificações estabelecidas nesta lei.

Art. 3º São condições para o exercício da profissão de Podólogo:

I – ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em podologia;

II – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em podologia.

III - possuir carteira profissional de podólogo expedida pelo Conselho Regional de Podologia.

§ 1º Fica assegurado o exercício em nível técnico aos Pedicuros e Calistas comprovadamente habilitados pelas normas vigentes e que exerciam a atividade há mais de 5 (cinco) anos anteriormente à publicação desta lei.

§ 2º É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Podologia das pessoas jurídicas cujas finalidades estejam ligadas à Podologia.

Art. 4º Para o exercício da podologia nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, postos de saúde, ambulatórios, creches, asilos da administração pública direta ou indireta, ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional expedida por Conselho Regional de Podologia.

Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da Carteira Profissional ou certidão de pleno direito, do Conselho Regional.

Art. 5º O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão em área de jurisdição de dois ou mais Conselhos Regionais submeterá o profissional de que trata esta Lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal de Podologia.

Capítulo II – Do exercício profissional

Art. 6º É de competência do graduado em podologia o exercício das seguintes atividades e funções:

I – Aplicar a Sistematização de Podoterapia- SPT, que consiste em:

- a) efetuar avaliação podológica;
- b) realizar terapias em onicocriptoses;

- c) implementar as podoterapias necessárias para a manutenção da saúde podopostural;
- d) realizar onicotomia, espiculaectomia, helomaectomia, podoterapias antimicrobianas e podologia estética;
- e) cuidados primários em pequenas lesões podais;
- f) reavaliar o cliente nas suas necessidades podológicas e corrigir as podoterapias com vistas na saúde e bem estar.
- g) Confeccionar e utilizar produtos de ortopodologia;
- h) Utilizar medicamentos de venda livre no mercado e cosmecêuticos durante as podoterapias, de acordo com seu desenvolvimento cognitivo de nível universitário da área da saúde;
- i) Utilizar medicamentos tópicos prescritos por médicos, respeitando a indicação e posologia.

II – Integrar a equipe inter e multidisciplinar da saúde na prevenção e promoção da saúde em pés de risco;

III – Atuar em consultórios próprios, clínicas multidisciplinares e outros serviços de saúde que requeiram um profissional especializado em podoterapias;

IV – Assinar como responsável técnico em serviços de Podologia e gerenciar esses serviços, supervisionando o trabalho de técnicos.

Art. 7º Ao técnico em podologia compete:

I – Realizar a podoprofilaxia que consiste em:

- a) antissepsia;
- b) onicotomia;
- c) helomaectomia;
- d) podologia estética;
- e) terapias em onicocriptoses.

II – Seguir outras determinações da Sistematização em Podoterapia-SPT indicadas pelo Podólogo, exceto analisar as necessidades de procedimentos podológicos que serão implementados aos clientes;

III – Os técnicos de podologia formados até a publicação desta lei, por Escolas de Podologia instituídas na conformidade da lei educacional, poderão exercer as mesmas atividades de competência do podólogo.

IV – Nas localidades onde inexistir Podólogo, poderá por um período de 10 (dez) anos o Técnico em Podologia assumir as atividades da competência do Podólogo.

Capítulo III – Dos Conselhos Federal e Regionais de Podologia

Art. 8º Ficam criados os Conselhos Federal (COFEPO) e Regionais (COREPO) de Podologia, com a finalidade de fiscalizar o exercício da profissão de Podólogo, nos termos desta lei.

Art. 9º Os Conselhos Federal e Regional de Podologia constituem, em seu conjunto, uma autarquia federal, sendo cada um deles dotados de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 10. O Conselho Federal de Podologia terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o país.

Parágrafo Único. Os Conselhos Regionais terão sede nas capitais dos estados e poderão abranger mais de uma Unidade Federativa, se as conveniências assim determinarem.

Art. 11. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Podologia, assim como a respectiva eleição, ficam condicionados ao pleno gozo de seus direitos profissionais.

Art. 12. O Conselho Federal de Podologia (COFEPO) compor-se-á de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes eleitos pelos votos dos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais, para um mandato de 36 (trinta e seis) meses, permitida uma recondução sem interstício.

Art. 13. Os Conselhos Regionais de Podologia (COREPO) compor-se-ão de 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) suplentes eleitos pelos votos dos profissionais inscritos nos respectivos Conselhos Regionais, para um mandato de 36 (trinta e seis) meses, permitida uma recondução sem interstício.

Art. 14. Compete ao Conselho Federal de Podologia (COFEPO):

I - eleger, dentre os seus membros, o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro;

II - exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III - supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV - organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou a garantia da efetividade do princípio da hierarquia institucional;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VI - examinar e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII - conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII - apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados, respeitados os seguintes limites máximos:

a) anuidade do Podólogo: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

b) anuidade do Técnico em Podologia: R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais);

c) anuidade da pessoa jurídica correspondente ao número de técnicos em podologia ou podólogos envolvidos no atendimento:

1. de 1 (um) até 5 (cinco): R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

2. de 6 (seis) até 10 (dez): R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais);

3. acima de 10 (dez): R\$ 485,00.

d) taxas:

1. solicitação de inscrição: R\$ 40,00 (quarenta reais);

2. emissão de carteira: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

3. expedição de certidões: R\$ 20,00 (vinte reais);

e) Multas a profissionais:

1. por exercício sem o devido registro no Conselho: de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades;

2. por acobertar, promover, pactuar com o exercício ilegal da atividade: de 1 (um) a 5 (cinco) anuidades;

f) Multas a pessoas jurídicas:

1. pelo funcionamento sem inscrição no Conselho: de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades de pessoa jurídica;

2. por contratar profissional irregular, acobertar, promover, pactuar com exercício ilegal da atividade: de 1 (um) a 5 (cinco) anuidades de pessoa jurídica;

X - aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI - dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Tribunal Superior de Ética Profissional;

XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII - instituir o modelo das carteiras ou cartões de identidade profissional;

XIV - autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades, enviando-os através de circular e ou correio eletrônico aos Conselhos Regionais de Podologia.

XVII – Atuar como órgão superior de recursos administrativos e eleitorais contra decisões dos Conselhos Regionais.

§ 1º As multas devem ser aplicadas gradativamente com a gravidade e com a reincidência.

§ 2º Os valores referidos no inciso IX deverão ser corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.

Art. 15. Aos Conselhos Regionais de Podologia (COREPO), organizados nos moldes do Conselho Federal, compete:

I - expedir a carteira de identidade profissional ou cartão de identificação aos profissionais registrados;

II - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

IV - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;

V - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

VI - propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

VII - aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

VIII - autorizar ao Presidente adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

IX - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias correspondentes à sua participação legal;

X - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XI - estimular a exaço no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XII - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares ao Conselho Federal;

XIII - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XIV - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária;

XVI - publicar em seu “site” a relação atualizada dos profissionais registrados.

Art. 16. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e a representação legal do respectivo órgão.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Regional de Podologia (COREPO) poderá submeter ao Plenário do Conselho Federal de Podologia (COFEPO) decisão do Plenário do respectivo Conselho Regional que julgue inconveniente ou contrária aos interesses da instituição.

Art. 17. A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá:

I - por renúncia;

II - por superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III - por condenação a pena de privação de liberdade, em virtude de sentença transitada em julgado;

IV - por destituição de cargo, função ou emprego, relacionado à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;

V - por falta de decoro ou conduta incompatível com a dignidade do órgão;

VI - por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas em cada ano.

Art. 18. Constitui receita do Conselho Federal:

I - 30% (trinta por cento) do produto da arrecadação de anuidades e multas de cada Conselho Regional;

II - legados, doações e subvenções;

III - rendas patrimoniais.

Art.19. Constitui receita dos Conselhos Regionais:

I - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação de anuidades e multas;

II – taxas e emolumentos;

III - legados, doações e subvenções;

IV - rendas patrimoniais.

Art. 20. A renda dos Conselhos Federal e Regionais de Podologia só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional.

Capítulo IV - Das Anuidades

Art. 21. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa, ressalvando que, no caso da primeira, serão considerados tantos avos quantos meses faltarem para o término do ano calendário.

§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa e mora previstos em lei.

Capítulo V- Das Infrações e Penalidades

Art. 22. Constitui infração disciplinar:

- I - transgredir preceito do Código de Ética Profissional;
- II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;
- III - violar sigilo profissional;
- IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;
- V - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional de Podologia, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;
- VI - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional de Podologia, as contribuições a que está obrigado;
- VII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta lei;
- VIII - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 23. As penas disciplinares consistem em:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;
- IV - cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição de penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º As penas de advertência e repreensão serão comunicadas pelo Conselho Regional, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.

§ 4º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante, e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 5º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a extinção do débito.

§ 6º O acúmulo de três anuidades em atraso acarretará o cancelamento do registro.

Art. 24. É permitido ao profissional punido requerer a revisão do processo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da punição.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade ficará suspensa até decisão do pedido de revisão.

Art. 25. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Federal de Podologia (COFEPO):

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão;

II - "ex-officio", nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 23, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão.

Art. 26 - As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

Capítulo VI - Disposições Gerais

Art. 27 Os Conselheiros e Diretores recebem diárias e despesas de locomoção para participarem de reuniões, desempenho das funções obrigatórias e eventos oficiais.

Art. 28. Aos servidores dos Conselhos de Podologia aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. Os Conselhos de Podologia estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio pecuniário, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural, visando ao profissional e à Classe.

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino, que ministrem cursos de Podologia regulamentado, deverão enviar, até 6 (seis) meses após a conclusão dos cursos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a

que conferir diploma ou certificado, contendo seu nome, endereço, filiação e data da conclusão.

Capítulo VII - Disposições Transitórias

Art. 31. A carteira profissional de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei somente será exigível a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 32. O primeiro Conselho Federal de Podologia terá mandato de 48 (quarenta e oito) meses a contar da data de sua constituição, e será integrado por membros efetivos e suplentes escolhidos em eleição de chapa completa em Congresso Nacional de Podologia, realizado no Distrito Federal, até 180 dias após a publicação desta lei, com a participação de todas as entidades representativas e sindicais da categoria e coordenado pela Associação Brasileira de Podólogos - ABP.

Parágrafo único. Os primeiros Conselhos Regionais terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua constituição e os seus membros serão provisórios e indicados pelo Conselho Federal de Podologia.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2009

Deputada **ANDREIA ZITO**
Relatora